

O ESTUDO DO DIREITO A PARTIR DE FERRAMENTAS ECONÔMICAS COMO FORMA DE PRODUZIR, VALIDAR E ACESSAR O CONHECIMENTO JURÍDICO

THE STUDY OF LAW THROUGH ECONOMIC TOOLS AS A WAY TO PRODUCE, CONFIRM AND REACH LEGAL KNOWLEDGE

Gabriel Jacobs de Oliveira *
Sandro Mansur Gibran**

RESUMO: O presente estudo objetiva revelar as contribuições epistemológicas e metodológicas decorrentes da obra “*A Firma, O Mercado e o Direito*”, de Ronald Harry Coase, considerado pelos estudiosos da Análise Econômica do Direito como o marco inicial da aproximação do estudo jurídico com o econômico, promovendo, desta forma, o desenvolvimento recíproco destas duas ciências. Assim, este artigo foi desenvolvido fundamentalmente em busca da resposta para a seguinte questão: “Qual a contribuição epistêmica e metodológica de Ronald Harry Coase para o campo do conhecimento jurídico?”. Para tanto, empregou-se o fundamento epistêmico do racionalismo, que será construído com o emprego do método dedutivo, essencialmente pautado na leitura do livro inicialmente destacado, e em demais obras, de outros autores, as quais tecem úteis comentários aos textos de Ronald Coase. Discorridos os pontos centrais desta investigação, revelou-se que a maior contribuição epistemológica do autor à ciência jurídica é que, ao aproximar institutos genuinamente econômicos aos fatos e empregá-los na análise de situações jurídicas, por meio de um método que combina a investigação documental, bibliográfica e empírica, torna-se viável investigar o direito a partir de

* Mestre em Direito Empresarial e Cidadania e bacharel pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Advogado. Curitiba – Paraná – Brasil.

** Mestre e Doutor em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Atualmente é professor do corpo permanente do Programa de Mestrado e Doutorado do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Curitiba – Paraná – Brasil.

critérios de eficiência e não somente de justiça, quebrando o paradigma clássico da pesquisa jurídica, o que tornou possível a consolidação de uma nova vertente metodológica e epistemológica do direito, qual seja, a escola da Análise Econômica do Direito. **Palavras-chave:** Epistemologia. Metodologia. Análise econômica do direito. Ronald Coase.

ABSTRACT: This paper intends to reveal the epistemological and methodological contributions from “The firm, the market and the law”, by Ronald Harry Coase, known as the milestone for the Law and Economics researchers on the approach of law and economic sciences and, therefore, their mutual development. Thereby, this paper was written to answer the question “What is the epistemological and methodological contribution taken from Ronald Harry Coase to the science of law?”. In order to provide a reply for the above, the research used a rationalist epistemological fundament and it was conducted thru the deductive method, specially based on the book mentioned above and other few papers and books, from other authors that have been analysing Ronald Coase’s papers as well. Once disjointed the important topics for the study, it was found that the greatest epistemological contribution to legal science from Coase’s book is that applying economic criteria to evaluate legal situations makes possible, through a method that combines bibliographic and documentary research, to face legal situations it became possible to investigate law from an efficiency perspective and not only thruout “justice”, breaking down a classic paradigm of legal research and made it possible to establish a new methodological and epistemological strand of law, known as Law and Economics (Economics Analysis of Law).

Keywords: Epistemology. Methodology. Economic analysis of law. Ronald Coase.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 O PROBLEMA DO CUSTO SOCIAL E OS CUSTOS DE TRANSAÇÃO IGUALADOS A ZERO; 3 AS CONTRIBUIÇÕES PARA A CIÊNCIA JURÍDICA; 3.1 AS CONTRIBUIÇÕES METODOLÓGICAS; 3.2 AS CONTRIBUIÇÕES EPISTEMOLÓGICAS; 4 A EVOLUÇÃO DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O Direito, como ciência, estabelece a regulação dos comportamentos humanos ao passo que a economia tem como objeto de estudo a forma de tomada de decisão, o comportamento do ser humano em um mundo de recursos escassos, bem como a consequência destas escolhas (GICO JUNIOR., 2016, p. 17-18).

A partir da compreensão sobre a esfera de atuação do Direito e da Economia, passa a ser possível estabelecer um liame entre ambas as áreas do conhecimento, até porque, ao que parece, a regulação do comportamento humano poderá, de forma ou outra, influir na maneira com a qual determinada pessoa toma uma decisão em situações específicas, bem como nos efeitos que referida escolha irradiará no mundo dos fatos.

Nesta esteira, pensa-se em uma análise do Direito que leve em consideração conceituações e critérios econômicos em seu processo de produção de conhecimento, como forma de estabelecer uma maneira alternativa e prudente de se pensar a ciência jurídica.

As escolhas humanas e suas consequências fazem parte de todas as relações jurídicas que se possa imaginar, muito embora, quando se fale em Economia e Direito, a primeira que vem à mente é aquela de natureza empresarial.

De fato, a Análise Econômica das relações jurídico-empresariais deve ocupar grande parte deste estudo, mas, como apontado anteriormente, a economia, como ciência, está destinada ao estudo do comportamento humano no mundo de recursos escassos e não, necessariamente, em relações que envolvam quantias monetárias. Daí o porquê a Análise Econômica do Direito poderá ser empregada não somente à atividade empresarial, mas, basicamente, a qualquer relação jurídica.

Com efeito, a Análise Econômica do Direito, para fins deste estudo, deverá ser compreendida como a vertente de conhecimento que

emprega ferramentas teóricas e empíricas, tanto do Direito, quanto da Economia, com o intuito de ampliar a compreensão e o alcance daquele, com o correspondente aperfeiçoamento na aplicação, interpretação e avaliação das normas jurídicas, levando-se principalmente em conta as consequências destas últimas (GICO JUNIOR, 2016, 18).

A partir dessa prévia e breve explanação acerca da Análise Econômica do Direito é que se justifica a presente investigação. O texto que será esmiuçado neste estudo é considerado por alguns autores – como se verá nos tópicos subsequentes – como sendo o ponto de partida de desenvolvimento desta corrente teórica que promove a análise das situações jurídicas a partir de critérios econômicos com a finalidade de aperfeiçoar a Ciência do Direito.

O objetivo desta pesquisa é, portanto, apresentar as contribuições epistemológicas e metodológicas oriundas da compilação de artigos escritos por Ronald Harry Coase, que os reuniu na publicação “*A firma, o mercado e o direito*”, de 1988, pela editora da Universidade de Chicago, traduzido para o português por Heloísa Gonçalves Barbosa somente no ano de 2016, para compor a coleção de livros nomeada de “Paulo Bonavides”, sob a coordenação de José Antonio Dias Toffoli e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

O método empregado nesta investigação é o dedutivo, pautado na leitura de textos relacionados ao conteúdo e na análise de documentos, como decisões judiciais pertinentes ao tema proposto, buscando-se sempre o diálogo entre o material pesquisado e os questionamentos que norteiam a presente pesquisa. A investigação está estruturada de forma sucinta, respeitando as características próprias das pesquisas científicas elaboradas em forma de artigo e está dividida em cinco tópicos. São eles: 1) introdução – elaborada com o intuito de contextualizar a pesquisa, relevando seus objetivos, a metodologia empregada e a estruturação; 2) o problema do custo social e os custos de transação igualados a zero – cuja função é familiarizar o leitor sobre a obra

analisada; 3) as contribuições do autor para a Ciência do Direito, subdividido entre dois subtópicos nos quais constam, respectivamente, as contribuições de ordem epistemológica e metodológica das publicações de Ronald Coase – elaborados com a finalidade explorar o objeto desta pesquisa; 4) a evolução da Análise Econômica do Direito – cujo foco é abordar o desenvolvimento desta vertente acadêmica desde Coase até o presente momento; e 5) conclusão – cuja função é a de retomar o objetivo do artigo, revelando em que medida o objetivo central do texto foi atingido e a sumarização do resultado da investigação.

2 O PROBLEMA DO CUSTO SOCIAL E OS CUSTOS DE TRANSAÇÃO IGUALADOS A ZERO

A obra de Ronald Coase é composta por um compilado de artigos publicados pelo autor no decorrer de sua trajetória acadêmica. São eles: “*A firma, o mercado e o direito*”, “*A natureza da firma*”, “*Organização industrial: Uma proposta de pesquisa*”, “*A controvérsia do custo marginal*”, “*O problema do custo social*”, “*Notas sobre o problema do custo social*” e “*O farol na economia*”.

No entanto, é no texto “*O problema do custo social*” que se revela com clareza a aproximação do Direito à Economia, muito embora, para entender diversos termos técnicos empregados neste artigo seja necessária a leitura prévia dos demais.

Segundo Mackaay e Rousseau (2015, p. 201), o marco inicial para o movimento atualmente denominado de Análise Econômica do Direito foi, justamente, a publicação, em 1960, do artigo de autoria de Ronald Coase intitulado de “*O problema do custo social*” e, por isso, a análise mais profunda deste escrito em detrimento dos demais parece ser de maior relevância ao objeto desta investigação.

A construção teórica elaborada por Coase está fundamentada na ideia de que sempre que existe um problema, sua causa não pode ser considerada unilateral, ou seja, o problema é sempre causado a par-

tir da contribuição de todas as partes nele envolvidas. Nesse sentido, sob a ótica única e exclusiva do nexo de causalidade, qualquer problemática envolvendo mais de uma parte dependerá de uma ação ou omissão de quem estiver envolvido, ou seja, as questões devem ser encaradas como vias de mão dupla (COASE, 2017, p. 96).

Apesar de inicialmente parecer abstrato, Coase escolhe casos judiciais para melhor ilustrar e comprovar as suas percepções econômicas sobre as situações. Para tanto, opta por buscar julgados que versam sobre a questão da responsabilidade civil, apreciada por tribunais, ou seja, neste momento, para comprovar sua análise econômica, faz uso do Direito como objeto do estudo.

Todos os julgados apresentados por Coase resultam na ideia de que o problema econômico da responsabilidade civil não pode ser encarado como se decorresse unicamente da participação de apenas um dos envolvidos na lide.

Nesta esteira, cabe mencionar o caso *Sturges vs. Bridgman* (COASE, 2017, p. 105-107), que envolve um médico e um confeitiro, vizinhos há muitos anos e que conviviam bem até o primeiro resolver construir um consultório cuja estrutura era limítrofe à confeitaria. A partir desta construção, vibrações decorrentes do funcionamento das máquinas do confeitiro passaram a interferir no pleno exercício da atividade médica como, por exemplo, na identificação de doenças de tórax dos pacientes submetidos à análise clínica.

Uma ação judicial foi proposta pelo médico, a qual foi julgada completamente procedente, impedindo que o confeitiro continuasse a utilizar o maquinário em questão.

Ora, segundo a análise de Coase, tanto a construção do consultório, quanto o uso do maquinário foram causas concorrentes – em igual proporção, inclusive – para o resultado danoso provocado ao médico.

Ou seja: o problema não pode ser vinculado exclusivamente

a uma única parte, por meio de uma análise estritamente econômica, por não ser possível determinar, por nexos de causalidade, a quem deveria ser imputada a culpa.

No entanto, observa Coase, que a corte, ao julgar o caso da forma que julgou, interferiu no livre funcionamento dos sistemas econômicos, acabando por determinar um “caminho socialmente desejável” para o uso da terra¹.

Outro ponto relevante é que as próprias partes poderiam ter encontrado, sem a provocação do poder judiciário, a solução mais eficiente para o problema, por meio de negociações que seguissem a seguinte lógica:

O médico poderia estar disposto a renunciar ao seu direito e permitir que as máquinas continuassem funcionando se o confeitiro lhe pagasse uma quantia superior à perda de receitas acarretada pelo fato de o médico ter de se mudar para outro local mais caro ou menos conveniente[...] O confeitiro estaria disposto a fazer isso se o montante que teria de pagar ao médico fosse menor que a queda na renda que sofreria se tivesse que mudar seu modo de funcionamento neste local, de encerrar os seus negócios, ou de transferir sua confeitaria para outro local... (COASE, 2017, p. 106)

Deve-se, também, considerar que soluções mais eficientes do que uma decisão judicial seriam possíveis se o Direito estivesse a socorrer o confeitiro, nos seguintes termos:

¹ Por “uso da terra” deve-se entender “uso da propriedade”. Neste caso, optou-se por manter a expressão “uso da terra” em razão desta ter sido utilizada por Ronald Coase em sua obra.

O médico teria de pagar ao confeitiro para induzi-lo a parar de usar as máquinas . Se a renda do médico tivesse se reduzido mais devido à continuidade do uso dessas máquinas do que esse uso acresceria à renda do confeitiro, haveria, é claro, espaço para uma negociação em que o médico pagaria ao confeitiro pra que cessasse o uso de suas máquinas. (COASE, 2017, p. 106)

Ocorre que, para que chegassem a um acordo, as partes acabariam enfrentando uma série de custos para transacionarem², como, por exemplo, “os custos de redação de contratos, de monitoramento e imposição de contratos, acesso à informação, etc.” (KLEIN, 2016, p. 67-68).

Assim, ao reconhecer a existência de custos de transação, Coase estabelece que as partes sempre conseguirão atingir, entre elas mesmas, independentemente de provocação do Poder Judiciário, a solução mais eficiente para seus problemas, contanto que os custos de transação sejam igualados a zero (KLEIN, 2016, p. 70).

Com isso, a obra de Coase insinua que a resolução de lides está muito mais vinculada ao sistema de preços do que à configuração dos direitos estabelecidos pela norma (MACKAAY; ROUSSEAU, 2015, p. 203) e pela jurisprudência e é justamente sob esta perspectiva que começam a ser reveladas as contribuições epistemológicas e metodológicas do autor à Ciência do Direito.

Nessa direção, o “problema social” apontado desde o título do artigo ora analisado é, portanto, conseguir a melhor distribuição inicial de direitos possível entre todos os agentes da sociedade (ARAÚJO JÚNIOR, 1996, p. 10).

² Os denominados custos de transação pelo autor.

3 AS CONTRIBUIÇÕES PARA A CIÊNCIA JURÍDICA

A breve explanação acerca da teoria elaborada por Coase acima apresentada e que acabou posteriormente sendo nomeada de “Teorema de Coase” por George Stigler anos depois, resultou na formulação da conclusão de que “numa situação de custos de transação zero, a alocação final de um bem, obtida por meio da barganha entre as partes, será sempre eficiente, não importa a configuração legal acerca da propriedade deste bem” (KLEIN, 2016, p. 67).

Ante o já exposto, é possível concluir que, ao empregar ferramentas próprias das ciência econômicas à análise de casos jurídicos, é possível chegar a um resultado analítico deveras diferenciado daquele que apenas a Ciência do Direito, através de seus próprios mecanismos e métodos, foi capaz de atingir e, desta forma, resta possível a produção, a validação e o acesso ao conhecimento a partir de uma metodologia própria da hoje denominada Escola da Análise Econômica do Direito, conforme pormenorizado nos subtópicos que se seguem.

3.1 AS CONTRIBUIÇÕES METODOLÓGICAS

Inicialmente, cumpre destacar que Ronald Coase reconhece, com grande clareza, a importância da conexão da pesquisa com a realidade e que, para tanto, a pesquisa deve ter como ponto de partida para uma investigação que permita o avanço da ciência, o trabalho empírico³ (COASE, 1992, p. 1), iniciado a partir da escolha da temática e da formação das premissas a serem pesquisadas, como forma de coletar dados que sejam suficientes para o desenvolvimento da investigação. Esta situação é pontuada porque, apesar da ordem de exposição escolhida pelo autor no livro

³ Entendimento formulado a partir da interpretação do trecho: “I will also speak about the empirical work that needs to be done if its transformation in our approach is to increase our *understanding*”. (COASE, 1992, p. 1)

“A *firma*, o mercado e o direito” levar o leitor a acreditar que o método de Coase parta da comparação teórica, da formação de situações abstratas, do teste matemático destas situações e a verificação empírica, o autor, em seu texto “A estrutura institucional da produção”⁴, discorre inicialmente acerca da importância da pesquisa estar fundada no empirismo.

Apesar da compreensão *supra* não estar explícita nos textos de Coase, esta parece ser uma interpretação possível e coerente acerca da metodologia adotada pelo autor, compartilhada por outros investigadores da temática, conforme trecho extraído de uma dissertação que se ocupou de investigar a metodologia adotado por Coase.

É claro o fato de que Coase não rejeita o formalismo e os economistas matemáticos. O que ele advoga e que, antes que a lógica do fenômeno seja trabalhada e exaurida via formulação matemática, é preciso que os elementos básicos da teoria tenham nascido do trabalho empírico, guardando um vínculo com o real e tornando a teoria econômica mais relevante (ARAÚJO JUNIOR, 1996, p. 18).

Além disso, a exposição de Coase de fato revela que sua pesquisa possui fundamentos empíricos até porque é em grande parte construída a partir da análise de casos julgados por tribunais americanos e ingleses, tais como *Struges vs Briedman* (já apresentado no tópico 3), *Fountainebleau vs Forty-Five Twenty-Five Inc.*, *Cooke vs Forbes*, *Bryant vs Lefever*, *Bass vs Gregory*.

Assim, a pesquisa em Coase tem como marco metodológico inicial a averiguação empírica da matéria para, depois, iniciarem-se os trabalhos teóricos pautados em bibliográfica e documentos.

Ato contínuo, uma vez estabelecido o que seria pesquisado e após concluído o trabalho empírico, a obra de Ronald Coase revela

⁴ No original, em inglês: “The Institutional Structure of Production”.

que o autor costumava buscar estabelecer um diálogo entre aquilo que já havia sido escrito por outros autores sobre o tema e o resultado do trabalho empírico por si efetivado.

Evidencia-se este choque entre o objeto investigado, o trabalho empírico realizado por Coase e o que já havia sido publicado por autores em momentos anteriores sobre temas análogos através do seguinte trecho extraído de “*A firma, o mercado e o direito*”:

Não chega a surpreender que, obtendo suas ilustrações de tal forma, Pigou muitas vezes não se dê conta do seu significado. Por exemplo, como apontei em “O problema do custo social”, a situação em que as fagulhas produzidas por uma locomotiva poderiam causar incêndios que destruiriam as matas em terrenos junto à linha férrea sem que a ferrovia fosse obrigada a pagar compensação aos proprietários dos terrenos (a situação jurídica na Inglaterra na época em que Pigou escreveu e, talvez, aquela de que estivesse a par) surgira não por causa de uma falta de ação governamental, mas em consequência dela (COASE, 2017, p. 24).

Após a comparação entre o resultado do trabalho empírico e a teoria já existente, o autor passa a formular a sua própria construção teórica, baseada nas discrepâncias reveladas pelo diálogo estabelecido, conforme visivelmente elencado no tópico “VII. O caminho à frente” do texto sob análise, no qual é revelada a insatisfação sua insatisfação com o material já disponível sobre a temática, inaugurando mais um passo adiante em direção à busca pelo conhecimento, levando em consideração outras questões⁵, conforme aludido no seguinte trecho:

⁵ No caso em tela, Ronald Coase aponta que Pigou deixa de levar em consideração os custos de transação e esta situação não é satisfatória quando confrontada por casos concretos, fazendo com que surja a necessidade de uma construção teórica que abarque a questão dos custos de transação.

Desta forma, precisamos de um sistema teórico capaz de analisar os efeitos de mudanças nesses arranjos. Para tanto, não é necessário abandonar a teoria econômica tradicional, mas significa, sim, incorporar à análise os custos de transação, uma vez que grande parte do que ocorre no sistema econômico tem o intuito ou de reduzir os custos de transação ou de viabilizar aquilo que sua existência impede. A não inclusão dos custos de transação empobrece a teoria. (COASE. 2017, p. 32)

Por fim, a teoria construída necessita ser colocada à prova, pelo que são formadas situações hipotéticas nas quais acaba sendo demonstrando que as teorias anteriores – neste caso, as formuladas por Pigou – não podem ser consideradas suficientes e que a nova construção teórica poderá ser uma solução efetiva de análise ao problema, senão vejamos:

Suponhamos que, com a regra da responsabilidade civil modificada, haja uma duplicação na quantidade de colheitas destruídas devida a incêndios causados pela ferrovia. Com um trem por dia, seriam destruídas, a cada ano, colheitas no valor de \$120 e, com dois trens por dia, essa destruição das colheitas atingiria um valor de \$240. Vimos, anteriormente, que não seria rentável pôr em funcionamento um segundo trem se a ferrovia tivesse que pagar \$60 por ano a título de indenização por danos. Com danos de \$120 por ano, as perdas com o funcionamento do segundo trem aumentariam \$60. Mas, agora, pensamos no primeiro trem. O valor dos serviços de transporte fornecidos pelo primeiro trem é de \$150. O custo operacional do trem é de \$50. O montante que a ferrovia teria de pagar a título de indenização por danos é de \$120. Resulta daí que não seria rentável pôr em funcionamento trem algum. Com os valores em nosso exemplo, chegamos ao seguinte resultado: se a ferrovia não tiver responsabilidade

de civil por danos causados por incêndios, funcionariam dois trens por dia; se a ferrovia puder ser responsabilizada por danos causados por incêndios, abandonará por completo suas operações. Isto significa que é melhor não haver ferrovia? [...] Do ponto de vista econômico, uma situação em que há “danos não compensados causados à floresta circulante por fagulhas de locomotivas” não é necessariamente indesejável. (COASE, 2017, p. 139-140)

O método de Coase pode ser descrito por meio da execução dos seguintes passos: 1) determinação do tema; 2) investigação empírica sobre o tema, com a coleta de dados suficientes para serem submetidos ao próximo passo; 3) estabelecimento de diálogo entre os resultados encontrados no trabalho empírico e o que já existe escrito sobre a mesma temática; 4) construção teórica do resultado a partir do confronto do resultado do trabalho empírico com o que já existe escrito sobre a temática; 5) verificação aritmética da teoria criada como forma de validação do conhecimento.

Com a execução desses passos, a obra de Coase apresenta uma significativa contribuição para a pesquisa jurídica, uma vez que foge do padrão denunciado por CARVALHO (2013, p. 33), de que a pesquisa jurídica acaba sendo empobrecida pela escolha metodológica da mera revisão bibliográfica, que, por sua vez, está centrada em revelar apenas conceituações, definições de natureza jurídica, classificação e institutos análogos, a exposição de aspectos formais e ainda definições sobre os efeitos jurídicos derivados.

O método adotado por Coase permite a dialética teórica, a aproximação com a realidade e o conseqüente avanço da ciência jurídica na produção, na validação e no acesso ao conhecimento, até porque incorpora ferramentas analíticas de outra ciência afim: a economia.

Há de se comentar que a metodologia adotada por Coase é, inclusive, incomum para a própria economia, em razão desta avaliação

que leva em consideração situações de responsabilidade jurídica como objeto do estudo e do pouco apego ao formalismo matemático exacerbado, comum nas pesquisas econômicas.

Para Araújo Junior (1996, p. 12), as investigações de Coase atingem grande profundidade analítica, dispensando um rigoroso formalismo matemático, por meio de um raciocínio em contraponto, que estabelece paralelos e comparações com o que já fora escrito e estudado sobre o assunto, primando, sempre, pela aproximação da realidade com a apresentação de hipóteses palpáveis e exemplos decorrentes de situações concretas.

Assim, a obra de Coase apresenta grande relevância metodológica não apenas para os juristas, mas também aos economistas.

3.2 AS CONTRIBUIÇÕES EPISTEMOLÓGICAS

Conforme discorrido inicialmente, o Direito e a Economia podem e devem ser consideradas áreas do conhecimento afins, isto porque o primeiro acaba por se ocupar da regulação dos comportamentos humanos e o segundo foca, dentre outras coisas, no estudo das escolhas e dos comportamentos.

Muito embora o termo “economia” carregue consigo o sentimento popular de que seus objetos de estudo circundam sobre questões monetárias, mercadológicas, bancárias, inflacionárias e afins, esta percepção não corresponde integralmente à realidade, uma vez que também podem ser submetidas à análises econômicas questões como: “por que estupradores costumam atacar entre 5:00 e 8:30 horas da manhã ou à noite?” ou “por que está mais difícil convencer um tribunal superior de que determinada matéria foi pré-questionada em instâncias inferiores?”

A verdade é que o objetivo da ciência econômica é produzir, validar e acessar conhecimento relativo às escolhas e, assim, o método

econômico poderá ser aplicado sempre que a análise buscar investigar questões desta natureza (GICO JUNIOR, 2010, p. 16).

Uma vez que o método econômico é capaz de fornecer subsídios analíticos para uma série de questões que são conexas à tomada de decisão e ao comportamento humano, sua metodologia pode servir como uma grande ferramenta para a investigação de outros campos do conhecimento, permitindo, desta forma, o avanço na produção do conhecimento em ciências que também se ocupam do comportamento humano, tal como a ciência jurídica, ocupada de estudar a regulação de nossos comportamentos.

Desta forma, é possível considerar que a corrente da Análise Econômica do Direito seja capaz de fornecer subsídios suficientes para que a ciência jurídica dê um passo para frente na incessante busca pelo conhecimento, principalmente em questões que sejam relacionadas à aplicação mais coerente e (ou) precisa de determinada norma, ou que busque premeditar determinada consequência de alguma situação jurídica (GICO JUNIOR, 2016, p. 17).

O que se busca esclarecer é que a submissão de situações tipicamente jurídicas à metodologia puramente econômica teve como marco inicial o artigo “O problema do custo social”, de Ronald Coase e que, portanto, sua contribuição epistemológica ao campo do direito é justamente no sentido de ter aproximado estas duas áreas afins em sua investigação, tornando possível o desenvolvimento de uma escola de pesquisa hoje já consolidada, principalmente nos Estados Unidos, denominada “Análise Econômica do Direito”.

Ao buscar examinar o papel que a firma, o mercado e o Direito desempenham no sistema econômico (COASE, 2017, p. 5), Ronald Coase abriu caminho para o avanço da produção de conhecimento no campo jurídico.

Ademais, a percepção de Coase de que a forma como os direitos estão dispostos é fator deveras importante para a análise econô-

mica, tornou possível um olhar multidisciplinar sobre questões que, até então, eram analisadas unilateralmente por cada disciplina dentro de suas zonas de conforto, o que não pode deixar de ser considerado um importante marco epistêmico para o Direito.

Na obra de Coase, é possível identificar algumas passagens que demonstram a investigação de fatos por métodos econômicos, resultando em uma compreensão diferenciada sobre o objeto da análise, e, conseqüentemente, produzindo conhecimento diverso do daquele que ocorreria pela mera abordagem jurídica, senão vejamos:

Muitas vezes parecerá estranha para o economista a fundamentação utilizada pelo juiz para determinar direitos legais, eis que para ele são irrelevantes muitos elementos em que a decisão se baseia. Devido a isto, situações que são idênticas, do ponto de vista econômico, serão tratadas de forma bastante diferente pelos tribunais. A questão econômica é de como maximizar o valor da produção [...] o problema econômico era decidir qual escolher: uma cerveja a menor custo e menos conforto nas casas adjacentes; ou um custo maior para a cerveja e maior conforto. Para decidir esta questão, a “doutrina da concessão perdida” é quase tão irrelevante quanto a cor dos olhos do juiz. Mas é preciso lembrar que a questão imediata enfrentada pelos tribunais não é o que deve ser feito por quem, mas quem tem o direito de fazer o quê. É sempre possível modificar a delimitação legal inicial dos direitos por meio de transações de mercado. E, é claro, se tais transações de mercado são sem custo, essa reorganização dos direitos sempre ocorrerá se levar a um aumento no valor da produção. (COASE, 2017, p. 115)

A pesquisa de Coase permitiu que seus sucessores vislumbassem situações jurídicas a partir de uma avaliação de eficiência e não voltadas à discussão que geralmente está por trás de investigações jurí-

dicas, qual seja, a de justiça e a injustiça; legalidade ou a ilegalidade e, portanto, constitui uma contribuição epistemológica ao Direito.

A obra de Coase promoveu a ampliação da percepção do meio jurídico, promovendo a inclusão de situações de custos, de mercado e de consequências do Direito para a economia e, conseqüentemente, para toda a sociedade, pelo que merece ser estudada como uma aproximação epistemológica distinta da que costuma compor o estudo jurídico.

4 A EVOLUÇÃO DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

Muito embora Coase tenha inaugurado o que hoje se conhece como Análise Econômica do Direito ou AED, o desenvolvimento de técnicas e métodos para a produção, validação e acesso ao conhecimento não pararam de evoluir, ao ponto que a mera aplicação de ferramentas econômicas ao Direito, conforme aludido nos tópicos anteriores, parece, nos dias de hoje, ainda embrionária.

Coase promoveu um estudo substancialmente focado em demonstrar de que forma a distribuição de direitos poderá afetar o sistema econômico em casos envolvendo a responsabilização civil por eventos danosos, o que, por si só, constituiu relevante marco para um estudo que permitisse a interface entre Direito e Economia, bem como a pesquisa jurídica sob a égide da eficiência e não sob o paradigma exclusivo da justiça.

No entanto, sua contribuição não parece suficiente para promover uma análise que permita prever os efeitos que determinada norma jurídica fará surtir, explicar por que determinada lei existe e detectar quais leis devem existir. Essa tríade constitui o que, hoje, a Análise Econômica do Direito tem oferecido subsídios⁶ (FRIEDMAN, 2000, p. 16).

⁶ Tradução livre de: “Economic analysis of law comprises three closely related enterprises: predicting what effect particular legal rules will have, explaining why particular legal rules exist, deciding what legal rules should exist”.

Os juseconomistas⁷ contemporâneos avaliam o Direito como um ordenamento que estabelece custos e benefícios para os agentes submetidos à determinada situação jurídica, sendo que estes custos e benefícios acabam por ditar os rumos do comportamento humano (GICO JUNIOR, 2010, p. 21).

Inicialmente, parece importante destacar que o método da AED está subordinado a postulados econômicos muito bem definidos. São eles: 1) os recursos da sociedade são escassos⁸; 2) toda escolha pressupõe a existência de custos de oportunidade⁹; 3) as escolhas dos agentes visam maximização de benefícios¹⁰ (GICO JUNIOR, 2010, p. 22).

Com efeito, hoje, e em estrita observância aos postulados acima, a AED acaba sendo realizada para avaliar os efeitos e as consequências da norma, seus fundamentos e o que poderá ser considerada como uma norma desejável, por meio dos seguintes passos: 1) a estrutura de incentivos; 2) os objetivos subjacentes; 3) o aumento do realismo, considerando os custos de transação; e 4) os estudos empíricos (MA-CKAAY; ROUSSEAU, 2015, p. 666-674).

A estrutura de incentivos constitui fase analítica na qual serão observados os efeitos e a consequência da aplicação de determinada norma ou decisão judicial, sejam eles positivos ou negativos para os

⁷ Termo utilizado para se referir àquelas pessoas que fazem o uso de ferramentas da Análise Econômica do Direito em suas investigações. Não se trata de designação adotada para referência a pessoas com formação dúplice, em direito e economia.

⁸ Ninguém consegue possuir tudo o que existe, pelo que alguns terão e, em consequência disto, outros não terão. Isto diz respeito a bens, serviços, dinheiro, tempo, oportunidade, ou seja: a tudo que seja de apreço do ser humano.

⁹ Também conhecido como *trade off*: implica o reconhecimento de que a escolha de um agente por determinada coisa acaba por privá-lo de ter outras. Ex.: A opção por escolher redigir um artigo, implica na indisponibilidade de tempo para aproveitar a praia.

¹⁰ A construção juseconômica pressupõe uma base filosófica utilitarista, na qual os agentes econômicos estarão inclinados a escolher por aquilo que seja acabe maximizando seu bem-estar, seus lucros, etc.

agentes envolvidos e para a sociedade.

Neste passo, a norma ou a decisão judicial será confrontada por outra em sentido oposto, para que também sejam avaliadas as consequências e os efeitos sob outra perspectiva (MACKAAY; ROUSSEAU, 2015, p. 670).

Após, ponderar-se-ão os ganhos, perdas, riscos e precauções possíveis, decorrentes da norma ou decisão judicial em questão, o que permitirá o diagnóstico do comportamento humano perante a regra posta (GICO JUNIOR, 2010, p. 21).

Com a análise *supra* e o confronto das situações jurídicas existentes, será possível a determinação de qual interpretação, norma ou aplicação importará em menores custos¹¹ e, com isto, atinge-se a segunda etapa analítica, denominada de objetivos subjacentes (MACKAAY; ROUSSEAU, 2015, p. 671).

A partir daí, inicia-se a terceira etapa analítica que implica na inclusão dos custos de transação, o que promove a aproximação da pesquisa com a realidade, haja vista que

para fins de análise das políticas legislativas e jurisprudenciais, é preciso acrescentar o realismo. Para a análise econômica do direito, isto significa a introdução dos custos de transação que, neste modelo, correspondem à fricção da física. Os custos de transação são todos os encargos que impedem que uma troca (no sentido econômico) aparentemente desejável, seja feita. (MACKAAY; ROUSSEAU, 2015, p. 672)

Com a inclusão dos custos de transação, herança da obra de Coase, torna-se possível a verificação de que o resultado da segunda eta-

¹¹ Para a sociedade, para o comprador, para o vendedor, para o estado, para o indivíduo. O ponto de vista será modificado conforme o ângulo de investigação desejado por quem a conduz.

pa de análise bem representa a solução que oferece os menores custos, sendo, portanto, a mais eficiente.

Por fim, concluídas as fases mais conceituais, que dependem muito mais do sujeito do que do objeto, com traços bem marcantes do racionalismo, a investigação será colocada à prova mediante a realização de trabalho empírico.

Desta feita, a análise econômica do Direito contemporânea, que tem seus fundamentos filosóficos na obra de Coase, muito se desenvolveu desde então e, se bem aplicada, poderá servir como ferramenta interessante para que cientistas do Direito consigam executar pesquisas com a necessária profundidade conceitual sem, no entanto, abandonar a conexão com a realidade.

5 CONCLUSÃO

Durante este estudo, buscou-se apresentar os pontos mais significativos da obra de Ronald Harry Coase para, então, averiguar as contribuições metodológicas e epistemológicas que o autor proporciona à pesquisa jurídica.

Acredita-se que, ao apresentar o processo metodológico de Coase, foi possível revelar que a sua maneira de investigar exige que o pesquisador nunca abandone a conexão com a realidade, por ser extremamente importante que a pesquisa possa realmente representar um avanço na forma de produzir, validar e acessar o conhecimento.

Em Coase, não se verifica como possível um trabalho meramente formal, sem que trabalhos empíricos sejam realizados, o que resulta, como visto, em uma diferença importante com o que vem se praticando no ambiente acadêmico do Direito que, por muitas vezes, é restrito às construções teóricas pouco condizentes com o que de fato ocorre na sociedade.

Por assim ser, a metodologia adotada por Coase implica em contribuição à pesquisa jurídica.

Não obstante, viu-se que Coase, ao realizar análises econômicas acerca da responsabilidade civil, acabou por inaugurar uma vertente própria de investigação, qual seja, a Análise Econômica do Direito, que continua, até os dias de hoje, desenvolvendo-se e servindo de amparo para novas pesquisas jurídicas.

Coase, ao submeter decisões judiciais ao método econômico, permitiu que a produção, a validação e o acesso ao conhecimento jurídico fosse atingido de maneira não convencional, o que, por si só, já representa uma contribuição epistemológica ao Direito.

Por fim, buscou-se demonstrar que a obra de Coase, embora paradigmática, não consegue mais atender às necessidades da pesquisa jurídica, pelo que se procurou apresentar a evolução da escola da Análise Econômica do Direito, na forma como é explorada atualmente, como uma maneira de se executar uma pesquisa que busca atingir a produção, a validação e o acesso ao conhecimento teórico em plena consonância com a realidade, atingida através da provação empírica dos resultados conceituais obtidos.

A partir das ponderações feitas, acredita-se que o objetivo do presente artigo foi atingido, eis que se ocupou a revelar as contribuições epistemológicas e metodológicas da obra “*A firma, o mercado e o direito*”, em especial do artigo “O problema do custo social”, que compõe o livro de Coase, para a pesquisa jurídica.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JUNIOR, Eduílton Alves. **Ensaio metodológico sobre Ronald Coase**. 1996. 102 f. Dissertação (Mestrado em Economia). Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 1996 Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/134/000081550.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2018.

CARVALHO, Salo de. **Como não se faz um trabalho de conclusão**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COASE, Ronald Harry. The Institutional Structure of Production. **University of Chicago Occasional Paper**. nº 289, 1992, p. 1-13. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com.br/&httpsredir=1&article=1033&context=occasional_papers. Acesso em: 10 fev. 2018.

COASE, Ronald Harry. **A firma, o mercado e o direito**. Trad. Heloísa Gonçalves Barbosa. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2017.

FRIEDMAN, David D. **Law's order: what economics has to do with law and why it matters**. Princeton: Princeton University Press, 2000. Disponível em: <http://portalconservador.com/livros/David-Friedman-Laws-Order.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2018.

GICO JUNIOR, Ivo T. Metodologia e epistemologia da análise econômica do direito. **Economic Analysis of Law Review**, v. 1, n. 1, p. 7-33, jan./jun., 2010.

GICO JUNIOR, Ivo T. Introdução à análise econômica do direito. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinícius (coord.). **O que é análise econômica do direito: uma introdução**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 17-26.

KLEIN, Vinicius. Teorema de Coase. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinícius (coord.). **O que é análise econômica do direito: uma introdução**. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 67-63.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. Trad. Rachel Sztajn. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

Correspondência | Correspondence:

Gabriel Jacobs de Oliveira
Rua Chile, 1.678, Rebouças, CEP 80.220-181. Curitiba, PR, Brasil.
Fone: (41) 99848-3600.
Email: gabrieljoliveira@outlook.com

Recebido: 17/10/2018.

Aprovado: 7/6/2019.

Nota referencial:

Oliveira, Gabriel Jacobs de; Gibran, Sandro Mansur. O estudo do direito a partir de ferramentas econômicas como forma de produzir, validar e acessar o conhecimento jurídico. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 21, n. 2, p. 101-123, maio/ago. 2019. Quadrimestral.